

## NOTA TÉCNICA

### **Contra o Acordo firmado entre a mineradora chinesa Sul-Americana de Metais S.A e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais**

O termo de compromisso firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa Sul Americana de Metais (SAM), subsidiária da chinesa Honbridge Holdings, foi noticiado em vários jornais no dia 24 de maio de 2021. As matérias destacam nos seus títulos o valor dos investimentos previstos e a possibilidade de início das atividades da mineradora a partir do acordo.<sup>1</sup> As imagens que acompanham as reportagens trazem a solenidade de assinatura do termo e nele se comprometem o governador do Estado de Minas, o procurador-geral de Justiça de MG, além de um conjunto de deputados estaduais, da secretária de Meio Ambiente do Estado e do CEO (*Chief Executive Officer*) da mineradora chinesa.

O empreendimento objeto do denominado “Termo Positivo” é considerado o maior projeto minerário no Brasil. Além da mina para extração e estrutura para processamento de 27,5 milhões de toneladas/ano de pellet feed (aglomerados pelotizados com granulometria fina), está prevista a construção de barragem no Rio Vacaria, uma adutora e linha de transmissão, bem como um mineroduto de 482 km, que atravessaria 20 municípios de Minas Gerais e Bahia. Este mineroduto passaria pela Serra Geral, o Vale do Jequitinhonha, o Planalto da Conquista e pelo litoral baiano até um novo porto em Ilhéus (BA) onde, descartada a água poluída, o minério de ferro iria para a China. Assim, o projeto pretende incidir sobre uma vasta região habitada e de intensa atividade agropastoril de milhares de comunidades tradicionais.

Mesmo com apelo popular, bem como das entidades de representação, nenhuma comunidade teve acesso ou foi consultada quanto ao acordo firmado entre o Ministério Público e a Mineradora Chinesa na última segunda-feira, dia 24 de maio de 2021.

Segundo informações amplamente noticiadas pela imprensa, o acordo pretende “destravar” o processo de licenciamento ambiental do Projeto Bloco 8 que se arrasta por mais de 10 (dez) anos em razão da sua inviabilidade socioambiental.

Diante da conjuntura política atual, a mineradora parece ter conseguido, inicialmente, não só o apoio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como um acordo que ameaça os direitos socioambientais em prol do seu grande empreendimento.

---

<sup>1</sup> “Mineradora firma acordo com o MPMG para investimento de R\$ 11 bi em Minas”, Estado de Minas. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/05/24/internas\\_economia,1269762/mineradora-firma-acordo-com-o-mpmg-para-investimento-de-r-11-bi-em-minas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/05/24/internas_economia,1269762/mineradora-firma-acordo-com-o-mpmg-para-investimento-de-r-11-bi-em-minas.shtml) (acesso em 24/05/2021)

“Mineradora quer começar extração no Norte de MG após acordo com Zema e MPMG”, jornal O TEMPO; <https://www.otempo.com.br/cidades/mineradora-quer-comecar-extracao-no-norte-de-mg-apos-acordo-com-zema-e-mpmg-1.2489563> (acesso em 24/05/2021)

“Acordo com o MPMG destrava o projeto de mineração da SAM” do Diário de Comércio. Disponível em <https://diariodocomercio.com.br/economia/acordo-com-o-mpmg-destrava-o-projeto-de-mineracao-da-sam/> (acesso em 24/05/2021)

Sem transparência e consulta, na impossibilidade de acesso ao termo administrativo que foi firmado no dia 24 de maio de 2021, esta análise se realiza a partir de uma minuta do acordo disponibilizada nas redes sociais.

Conforme a minuta, os termos do documento: *“restringem-se ao acompanhamento do licenciamento ambiental prévio do empreendimento”* e regulamentam o custeio de equipes técnicas: *“para a avaliação do empreendimento Bloco 8, objeto de licenciamento ambiental prévio, e de seus impactos, inclusive os impactos cumulativos e sinérgicos”*.

Primeiramente, cabe estranheza e preocupação com o objeto do pacto firmado por uma instituição pública, o Ministério Público de Minas Gerais, de forma antecipada e em paralelo ao rito do Licenciamento Ambiental, processo ainda inexistente no mundo jurídico. Trata-se da contratação de equipes técnicas pela Mineradora SAM para a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a ação do Ministério Público. Com efeito, a segurança normativa e os princípios que regem a imparcialidade do Ministério Público restam questionados, especialmente após os desastres de Brumadinho e Mariana demonstrarem a necessária e imperiosa auditoria do Estado sobre a realização de grandes empreendimentos.

Da detida análise das cláusulas contratuais, algumas chamaram a atenção por sua gravidade quanto ao regramento dos processos de licenciamento ambiental que envolve as relações dos estados de Minas Gerais e Bahia com os povos e comunidades tradicionais, sobretudo, no contexto de pandemia mundial.

Destacamos a cláusula de nº.1.4. Ela afirma que, caso nas equipes indicadas pelo Ministério Público haja a “identificação”, por parte da Mineradora SAM, de profissionais que poderiam promover uma avaliação parcial dos documentos e estudos, a empresa terá a faculdade de apresentar, justificadamente, pedido ao MP para alteração/substituição do profissional, a critério da mineradora. A cláusula retira a autonomia do Ministério Público para a composição de equipes técnicas, estando estas, ao cabo, submetidas ao crivo da Mineradora SAM. Ela é ainda preocupante no que diz respeito aos elementos que seriam mobilizados para se identificar “parcialidade” em relação aos técnicos a serem contratados para estudos sobre povos e comunidades tradicionais. Conhecimentos antropológicos, por exemplo, exigem inserção qualificada do especialista em campo, fato que remete, entre outros elementos, a um histórico de interlocução e de relação de confiança estabelecida com as comunidades locais, que tem até mesmo a prerrogativa da sua indicação, conforme recomenda a metodologia expressa no Protocolo de Brasília, documento publicado pela Associação Brasileira de Antropologia.<sup>2</sup>

No que concerne à especialidade sobre barragens, conforme a Lei Estadual nº. 23.291/2019, as auditorias técnicas e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança devem ser realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, ou seja, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do SISEMA.

O que o termo propõe é uma violação às normas legais, ao regulamento já estipulado e uma afronta a toda conquista por isonomia nos projetos que envolvam grande impacto socioambiental, na medida em que o Ministério Público, órgão que

---

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.aba.abant.org.br/files/82\\_00121696.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/82_00121696.pdf). Acesso em 27 de maio de 2021.

possui a competência da defesa da ordem jurídica, declina ao empreendedor a escolha de quem vai relatar tecnicamente, na sua averiguação paralela, os seus próprios impactos. As experiências de Mariana e de Brumadinho são exemplares de como esse tipo de governança submetida aos crivos das mineradoras acaba por desautorizar as instituições ambientais e jurídicas, deflagrando processos delongados e ineficazes, envolvendo disputas técnicas, sem resolutivas no que tange aos danos ambientais e sociais e, sobretudo, ao alcance da justiça.

Outro ponto relevante, especialmente pela gravidade dos seus efeitos, é apresentado pela cláusula 2.5. que diz:

Sem prejuízo das audiências públicas obrigatórias realizadas no âmbito do procedimento de licenciamento prévio do empreendimento Bloco 8, a COMPROMISSÁRIA [mineradora] se obriga a realizar, às suas expensas, reuniões públicas (presenciais ou virtuais) para as populações e comunidades potencialmente atingidas pela eventual implantação e operação do empreendimento, nos municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho, Fruta de Leite, Josenópolis e Salinas, a fim de esclarecer aos interessados que comparecerem às características do empreendimento e seus impactos socioambientais e socioeconômicos.

É imperioso destacar, como já dito, que um acordo que se antecipa às etapas do licenciamento ambiental já causa prejuízos a todos os atingidos, uma vez que impede a manifestação do contraditório ao provocar o efeito de fato consumado. Na referida cláusula, há uma visível invasão de competência em relação aos órgãos licenciadores, IBAMA e SEMAD, uma violação da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, conforme passamos a expor.

Conforme orientação já exaurida das promotorias de diversos estados, a audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), referido nas Resoluções CONAMA 01/86 e 009/87, em convenções e tratados internacionais cuja realização se dá após a execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e apresentação dos mesmos ao órgão ambiental.

Por se tratar de grandes empreendimentos e das suas peculiaridades, o órgão ambiental pode determinar a realização de audiências públicas em locais diferenciados e/ou realizar mais de uma audiência. É dever do órgão ambiental fornecer informações ao público, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e dos seus impactos. Reuniões paralelas entre as empresas e as comunidades, sem o devido controle mediador do Estado quanto à observância das normas e procedimentos nacionais e internacionais cabíveis, configura grave violação de direitos num contexto de grande desigualdade social, econômica e política.

A Constituição Federal consagra em seus artigos 225 e 231, em uma demonstração convincente de democracia, a participação popular como fonte essencial na defesa do meio ambiente e do território.

Embora o denominado “Termo Positivo” afirme que a parcialidade e os benefícios concedidos à empresa, bem como as audiências e reuniões públicas a serem promovidas pela mesma em paralelo ao processo administrativo de licenciamento, não prejudicam o trâmite do procedimento, ela inicialmente já viola o princípio da coletividade, da competência do órgão licenciador, o acesso à informação adequada, a Lei Estadual n. 23.291/2019, a Lei Estadual n. 21.147/14, a Lei Federal n.14.021/20, a Convenção 169 da OIT, dentre outras normas e outros direitos coletivos e humanos, na medida que ela delega, à empresa interessada na consecução do empreendimento, a salvaguarda dos direitos difusos da população atingida. Além disso, impede que, sob o manto da Convenção 169 da OIT, as comunidades tenham direito à consulta prévia, livre e informada nos termos e protocolos por elas elaborados e acordados, conforme detalhado a seguir.

### **Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**

Os povos tradicionais e originários têm o direito de serem consultados sempre que puderem ser afetados por uma medida administrativa ou legislativa. Nesse sentido, conforme prevê o art. 6º da Convenção 169, o direito de consulta deve ser prévio, livre, informado e garantido pelas instituições representativas governamentais que devem zelar pelos territórios tradicionais.

De acordo com o Artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)
2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. 19 - Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

É também nesse sentido que prevê a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. XXIII - Participação dos povos indígenas e contribuições dos sistemas legais e de organização indígenas

(...)

3. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado. (grifos nossos)

Assim como as Audiências Públicas foram reconhecidas majoritariamente pelos Tribunais como uma medida cabível ao procedimento de licenciamento ambiental, a garantia ao exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, deve ocorrer, nos termos da legislação interna e internacional.

Em Nota Técnica nº 1/2021/6ªCCR/MPF, a Procuradoria Geral da República, nos diz que:

Nesse sentido, o direito à consulta constitui-se em um mecanismo que possibilita o diálogo entre governos e povos potencialmente atingidos e, para tal, é mandamental a verificação prévia da relação de causa e efeito entre a medida proposta e impactos (negativos e/ou positivos) produzidos sobre o grupo e/ou sobre seus direitos coletivos, bem como devem ser respeitados os seus princípios da boa-fé e ocorrer de forma livre, prévia, informada e culturalmente adequada para que não se transforme em mera formalidade procedimental.<sup>3</sup>

Em outras palavras, qualquer audiência pública, ainda que formalizada, mas que tenha sua condução dirigida pela empresa ou por terceiros, com interesses próprios, não pode ser considerada como forma de participação popular, seja de povos e comunidades tradicionais ou não. Nesse sentido, a previsão do termo é, no mínimo, inócua. Isso porque qualquer consulta feita pelos povos deve ser prévia, livre, informada e conduzida pelos destinatários da convenção 169 com autonomia, devendo a participação do Estado e agentes privados estar imbuída de boa fé e respeito à metodologia e ao tempo das comunidades afetadas.

Considerando que as referidas reuniões não podem, então, serem consideradas como espaços de consulta às populações tradicionais atingidas ou audiências públicas capazes de substanciar o licenciamento ambiental, o termo, ora analisado, pode criar espaço para divulgação do empreendimento e da empresa e, como forma de pacificação do dissenso, produzir pressão nas pessoas e órgãos envolvidos com o licenciamento – o que fere o caráter livre do direito de consulta e consentimento das comunidades.

---

<sup>3</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 1/2021/6ªCCR/MPF**. [18 de maio de 2021]. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR\\_NotaTecnica\\_Ferrograo.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaTecnica_Ferrograo.pdf). Acesso em 27 de maio de 2021.

Além disso, o Estado Brasileiro trava uma batalha contra a fome e contra a pandemia da COVID 19 que assola o nosso país, e em especial os povos tradicionais e originários. No Projeto Bloco 8, **mais de 72 comunidades tradicionais serão atingidas pelo empreendimento**. Diversas são as recomendações para que haja uma suspensão de atividades presenciais nesses territórios que possuem salvaguarda da legislação federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, assim como toda a política no contexto de crise sanitária em que estamos inseridos, entende a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como o bem-estar e a segurança das populações atingidas.

Se o Ministério Público de Minas Gerais possui como finalidade da sua existência, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais que são indisponíveis é necessário solicitar que as suas ações em relação ao empreendimento da mineradora chinesa SAM sejam revistas, entendendo que os fins, os mecanismos de formulação e aplicação das normas precisam ser considerados por qualquer empreendimento de grande porte que cause impactos irreversíveis em nosso território. Não cabe ao Ministério Público agir em substituição ao sistema ambiental. Tampouco cabe ao Ministério Público criar as condições jurídicas para a aprovação de licenças à mineração, gerando fatos consumados ao atropelo de decisões que devem passar pelos órgãos competentes e, sobretudo, pelas populações que serão severa e irreversivelmente impactadas por esse empreendimento que incidirá sobre Minas Gerais e Bahia.

Por isso, nos manifestamos contra o acordo firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa SAM. Pedimos ao Sistema de Justiça, sensível às causas coletivas, para que esse ato seja cancelado.

Montes Claros (MG), 28 de maio de 2021.



Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos



Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular



Grupo de Estudos sobre Temáticas Ambientais (GESTA/UFMG)



Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA/UNIMONTES)

